

DECRETO Nº 2.055, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

**Institui o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Estado de Mato Grosso – PPCDQ/MT e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

**Considerando** que o Estado de Mato Grosso realizou um processo de revisão do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Estado de Mato Grosso – PPCDQ/MT, visando à redução do desmatamento ilegal e promoção de alternativas sustentáveis;

**Considerando**, ainda a necessidade de assegurar transparência e envolvimento de diferentes setores da sociedade na execução do referido Plano, bem como na implementação das políticas públicas ambientais correlacionadas;

**Considerando** o artigo 1º da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que institui o Código Ambiental do Estado de Mato Grosso,.

**DECRETA:**

**Art. 1º** O Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Estado de Mato Grosso – PPCDQ-MT 2ª fase (2014 – 2016), fica instituído por meio deste instrumento legal e disponível na página da Internet da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, o qual constitui em instrumento de planejamento e gestão das ações coordenadas pelo poder público estadual com vistas ao cumprimento da meta estadual voluntária de redução de emissões de gases de efeito estufa por desmatamento e degradação florestal, integrada à meta definida na Política Nacional de Mudanças Climáticas.

**Art. 2º** O Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Estado de Mato Grosso - PPCDQ-MT - 2ª fase (2014 – 2016) tem por objetivo a redução do desmatamento e queimadas por meio do controle, ordenamento territorial e promoção de atividades sustentáveis.

**Art. 3º** Ficam estabelecidas como metas voluntárias de redução do desmatamento em florestas para o Estado de Mato Grosso, condicionadas a implementação do PPCDQ/MT e de mecanismos de REDD:

I - redução de 64% (sessenta quatro por cento) dos desmatamentos em florestas no período de 2006 a 2010, considerando a linha de base original de 7657 km<sup>2</sup> (sete mil, seiscentos e cinquenta sete quilômetros quadrados), relativa a média dos desmatamentos ocorridos nos anos de 1996 a 2005;

II – redução de 75% (setenta cinco por cento) dos desmatamentos em florestas no período de 2011 a 2015, considerando a linha de base revisada, relativa à média dos desmatamentos ocorridos nos anos de 2001 a 2010; e

III - redução de 80% (oitenta por cento) dos desmatamentos em florestas no período de 2016 a 2020, considerando a linha de base revisada, relativa à média dos desmatamentos ocorridos nos anos de 2001 a 2010.

**§ 1º** A linha de base do estado de Mato Grosso será calculada observando os dados de desmatamento de florestas produzidos pelo PRODES/INPE.

**§ 2º** A aferição das metas de redução do desmatamento em florestas propostas neste artigo, será avaliada mediante a média dos desmatamentos ocorridos no período em relação à linha de base.

**§ 3º** Para fins de cálculo do desmatamento evitado, serão computados também áreas de regeneração natural, considerando os dados disponibilizados pelo PRODES/INPE e de recuperação de áreas degradadas, considerando os dados disponibilizados pela SEMA, em ambas situações apenas serão contabilizadas as áreas de regeneração e de recuperação observadas em períodos superiores a cinco anos.

**Art. 4º** Todos os órgãos estaduais deverão cooperar para consecução do objetivo e metas definidos neste decreto, assim como as políticas de desenvolvimento e gestão territorial no Estado de Mato Grosso deverão estar integradas ao Plano detalhado em anexo.

**Art. 5º** Fica instituída, no Estado de Mato Grosso, a Comissão Executiva do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Estado de Mato Grosso – PPCDQ/MT-2ª fase (2014 – 2016), objetivando o acompanhamento, avaliação e apoio na implementação de suas atividades.

**Art. 6º** A Comissão será coordenada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, e será composta pelos seguintes representantes:

I – Membros:

- a) 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente– SEMA;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar – SEDRAF;
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN;
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo – SEDTUR;
- e) 01 (um) representante da Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural – EMPAER;
- f) 01 (um) representante do Corpo de Bombeiros Militar.

II – Membros Convidados:

- a) 01 (um) representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- b) 01 (um) representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;
- c) 01 (um) representante da Fundação Nacional do Índio – FUNAI;
- d) 01 (um) representante da Associação Mato-grossense dos Municípios – AMM;
- e) 01 (um) representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO;
- f) 01 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso – FIEMT.
- g) 01 (um) representante do Instituto Centro de Vida – ICV;
- h) 01 (um) representante do The Nature Conservancy – TNC;
- i) 01 (um) representante da Operação Amazônia Nativa – OPAN;
- j) 01 (um) representante do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM;
- k) 01 (um) representante da ARCA Incubadora;
- l) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional – Mato Grosso;
- m) 01 (um) representante da Associação Mato-grossense dos Engenheiros Florestais.

**§ 1º** O relator da Comissão Executiva será escolhido dentre os membros, na primeira reunião a ser realizada.

**§ 2º** As instituições que compõem a Comissão Executiva deverão indicar um membro titular e um membro suplente.

**Art. 7º** A Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA prestará apoio técnico às reuniões da Comissão, disponibilizando informações por esta solicitadas.

**Art. 8º** As funções de coordenador, relator, membros e convidados não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público.

**Art. 9º** A Comissão Executiva do PPCDQ/MT avaliará a compatibilidade das propostas de Projetos contendo ações de combate ao desmatamento e queimadas a serem encaminhadas ao Fundo Amazônia, com as ações previstas no Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Estado de Mato Grosso.

**Art. 10** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 2.943, de 27 de outubro de 2010.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá 19 de dezembro de 2013, 192º da Independência e 125º da República.



SILVAL DA CUNHA BARBOSA  
Governador do Estado



PEDRO JAMIL NADAF  
Secretário-Chefe da Casa Civil



JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO  
Secretário de Estado do Meio Ambiente